

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0030/25-26PJ**

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Tiago Brás Silva

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador e Uso de Expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 22 de Janeiro de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 154.º, n.º 1 e artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPP, bem como na legislação subsidiária, entendemos que aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de suspensão por 3 (três) jogos, em cúmulo jurídico, satisfaz as funções de prevenção geral e especial a observar neste caso.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Tiago Brás Silva, relativamente ao jogo n.º 427, realizado no dia 06 de dezembro de 2025 a contar para Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “HC OS TIGRES/Work Permit”, e “BIBLIOTECA IR”, na localidade de Almeirim, porquanto

consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo que durante a segunda parte do encontro, ao minuto 00.23, com o jogo parado, o arguido agrediu com um soco na zona lateral do corpo o jogador adversário n.º 6 ( [REDACTED] ), sendo-lhe exibido o cartão vermelho.

Após a expulsão, o Arguido dirigiu-se ao Sr. Árbitro n.º1 [REDACTED] injuriando-o com as seguintes expressões: “filho da puta, cabrão, és um burro, era foder-te todo.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, foram arroladas 2 testemunhas e alegou a existência de imagens vídeo do jogo, mas não procedeu à sua junção ao presente processo disciplinar.

Por sua vez, à data agendada para o efeito, não compareceram as testemunhas arroladas pelo Arguido.

Cerca de 50 minutos após a data agendada para a inquirição das testemunhas, e não obstante a notificação ao Arguido do despacho de 17 de dezembro de 2025 ter ocorrido durante o próprio mês de dezembro, a que o Arguido respondeu com a indicação dos endereços de email das testemunhas, deu entrada no Conselho de Disciplina da FPP uma mensagem de correio eletrónico enviada pelo Clube Biblioteca Instrução e Recreio, do qual o Arguido é patinador, dando conta da indisponibilidade das testemunhas.

Ora, para além de não poder ser aceite esta justificação por parte de quem não é parte no processo, certo é que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 250.º do RD-FPP, competia ao Arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência.

Assim, e pelos motivos acima expostos, as testemunhas não foram ouvidas no presente processo disciplinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, nomeadamente:

I. No dia 06 de dezembro de 2025 realizou-se o jogo n.º 427, a contar para o campeonato nacional 2.ª Divisão, Zona Sul, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “HC OS TIGRES / WORK PERMIT”, e “Biblioteca Instrução e Recreio”, na localidade de Almeirim.

ii. Durante a segunda parte do encontro, ao minuto 00.23, com o jogo parado, o arguido agrediu com um soco na zona lateral do corpo o jogador adversário n.º 6 ( ), sendo-lhe exibido o cartão vermelho.

III. Após a expulsão, o Arguido dirigiu-se ao Sr. Árbitro n.º 1 injuriando-o com as seguintes expressões: “filho da puta, cabrão, és um burro, era foder-te todo.”

### Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, e da Ficha Disciplinar do arguido.

### De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.



Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, o Arguido agrediu com um soco na zona lateral do corpo o jogador adversário n.º 6 ( [REDACTED] ), sendo-lhe exibido o cartão vermelho e, após a expulsão, o Arguido dirigiu-se ao Sr. Árbitro n.º 1 [REDACTED] injuriando-o com as seguintes expressões: “filho da puta, cabrão, és um burro, era foder-te todo”.

Atendendo à total omissão de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

Relativamente à mencionada agressão, com um soco na zona lateral do corpo do jogador adversário n.º 6 ( [REDACTED] ), corresponde a infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

Porém, inexistem circunstâncias agravantes a considerar, mas milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD FPP, facto que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, pelo que será considerada uma dosimetria entre 1 a 5 jogos de suspensão.

Quanto à circunstância de, após a expulsão, o Arguido ter dirigido ao Sr. Árbitro n.º 1 [REDACTED] as expressões: “filho da puta, cabrão, és um burro, era foder-te todo” tal encontra-se consignado na acusação como correspondendo à infração tipificada no n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com suspensão de atividade de 1 mês e um ano.

Porém, melhor compulsados os autos entendemos que à factualidade vertente, praticada em contexto de competição, é aplicável o disposto no artigo 168.º RDFPP, a sancionar com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos.

Atendendo a que os factos praticados (ofensas) foram dirigidos à equipa de arbitragem, e que no mesmo contexto o Arguido praticou a mencionada infração a que se refere o n.º 1 do artigo 153.º do RDFPP, entendemos que ao Arguido deve ser aplicada a sanção disciplinar de suspensão.

Também aqui, inexistem circunstâncias agravantes a considerar, mas milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD FPP, facto que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, pelo que será considerada uma dosimetria entre 1 a 2 jogos de suspensão, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 153.º, e 168.º. ambos do RDFPP.

O comportamento do Arguido, em ambas as situações, traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os seus adversários e equipas de arbitragem o que não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Consideramos a ilicitude das condutas do Arguido de grau médio, porquanto o verificado comportamento do atleta assume uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, onde se exigem maiores cautelas de precaução e prevenção, sendo que os factos verificados assumem também relevância criminal pela gravidade que assumem.

Quanto à culpa, consideramos que o Arguido agiu com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. A aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de 3 (três) jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), inexistindo circunstâncias agravantes a considerar, mas militando a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP;



2. A aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 168.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), inexistindo circunstâncias agravantes a considerar, mas militando a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPP, bem como na legislação subsidiária, entendemos que aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de suspensão por 3 (três) jogos, em cúmulo jurídico, satisfaz as funções de prevenção geral e especial a observar neste caso.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,

*[Signature]* *Filipa* *Teresa Castellanos*